

Resolução legislativa do Parlamento Europeu de 25 de Abril de 2007 sobre a Proposta alterada de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às medidas penais destinadas a assegurar o respeito pelos direitos de propriedade intelectual ([COM\(2006\)0168](#) – C6-0233/2005 – [2005/0127\(COD\)](#))

(Procedimento de Co-decisão: primeira leitura)

O Parlamento Europeu ,

- considerando a proposta alterada da Comissão ao Parlamento europeu e ao Conselho ([COM\(2006\)0168](#))⁽¹⁾ ,
 - considerando o nº 2 do Artigo 251.º e o Artigo 95.º do Tratado da CE, ao abrigo do qual a Comissão submeteu a sua proposta ao Parlamento (C6-0233/2005),
 - considerando a Regra 51 das suas Regras de Procedimento,
 - considerando o relatório do Comité de Assuntos Legais, do Comité da Indústria, Pesquisa e Energia e do Comité de Liberdades Cívicas, Justiça e Assuntos Internos ([A6-0073/2007](#)),
1. Aprova a proposta alterada da Comissão;
 2. Pede à Comissão que volte a consultar o Parlamento caso tencione alterar o texto substancialmente ou substituí-lo por outro texto;
 3. Manda o seu Presidente transmitir a sua posição ao Conselho e à Comissão.

Proposta do Parlamento Europeu adoptada em primeira leitura em 25 de Abril de 2007 com vista à adopção da Directiva 2007/.../CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adopção de medidas penais destinadas a assegurar o respeito pelos direitos de propriedade intelectual

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu⁽¹⁾ ,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões⁽²⁾ ,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado⁽³⁾ ,

E considerando que:

(1) O Livro Verde sobre o combate à contrafacção e à pirataria no mercado interno, apresentado pela Comissão em 15 de Outubro de 1998, verificou que a contrafacção e a pirataria são hoje um fenómeno de dimensão internacional com repercussões importantes no plano económico e social e em termos de defesa dos consumidores, em particular no que diz respeito à saúde e segurança públicas. Um plano de acção elaborado sobre o seguimento a dar ao livro verde foi incluído na comunicação sobre o mesmo assunto que a Comissão transmitiu ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social em 30 de Novembro de 2000.

(2) Nas suas conclusões, o Conselho Europeu de Bruxelas de 20 e 21 de Março de 2003 convidou a Comissão e os Estados-Membros a melhorarem a exploração dos direitos de propriedade intelectual mediante a tomada de medidas contra a contrafacção e a pirataria.

(3) No plano internacional, os Estados-Membros e a Comunidade, no que diz respeito às questões da sua competência, estão vinculados pelo Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio ("Acordo ADPIC"), aprovado pela Comunidade no quadro da Organização Mundial do Comércio, pela Decisão 94/800/CE do Conselho⁽⁴⁾. O Acordo ADPIC contém, nomeadamente, disposições penais que constituem normas comuns aplicáveis no plano internacional, mas as disparidades entre Estados-Membros continuam a ser significativas e não permitem combater eficazmente as violações da propriedade intelectual, nomeadamente nas suas manifestações mais graves. Tal determina uma perda de confiança dos meios económicos no mercado interno e, consequentemente, uma redução dos investimentos na inovação e na criação.

(4) A Comissão adoptou igualmente em Novembro de 2004 uma Estratégia para assegurar o respeito dos direitos de propriedade intelectual em países terceiros.

(5) A Directiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual⁽⁵⁾ prevê medidas, procedimentos e recursos de natureza cível e administrativa. Para completar as disposições dessa Directiva, é necessário criar um conjunto de disposições penais suficientemente dissuasoras e aplicáveis em todo o território da Comunidade. É necessário proceder à aproximação de determinadas disposições penais, a fim de desenvolver uma luta eficaz contra a contrafacção e a pirataria no mercado interno. A *legislatura* comunitária tem competência para adoptar as medidas penais necessárias para garantir a plena eficácia das normas que adopta em matéria de protecção da propriedade intelectual, **conforme definida nesta Directiva, excepto patentes.**

(6) Com base na Comunicação da Comissão sobre uma resposta aduaneira às tendências mais recentes em matéria de contrafacção e de pirataria adoptada em Outubro de 2005, o Conselho adoptou uma Resolução em 13 de Março de 2006 em que destaca que os objectivos da Estratégia de Lisboa "apenas poderá ser alcançado através de um mercado interno devidamente operante e mediante medidas adequadas de incentivo ao investimento na economia baseada no conhecimento" e "reconhece a ameaça que o grave aumento da contrafacção e pirataria representa para a economia comunitária baseada no conhecimento, e em particular para a saúde e a segurança (...)".

(7) Na sua resolução de 7 de Setembro de 2006 sobre contrafacção de produtos medicinais, o Parlamento Europeu considerou que a Comunidade Europeia deve munir-se urgentemente de meios que lhe permitam combater eficazmente práticas ilícitas no âmbito da pirataria e da contrafacção de medicamentos.

(8) É necessário harmonizar o quadro das sanções legais a aplicar às pessoas singulares e colectivas que cometam tais infracções. Esta aproximação deve abranger as penas de prisão, multas e confiscação.

(9) Quanto aos acusados de cometerem as infracções previstas nesta Directiva, e no que se refere à determinação da sua intenção de infringir um determinado direito de propriedade intelectual, deve ser levado em linha de conta até que ponto o acusado tinha, antes de cometer a infracção, fundamentos para afirmar que o direito de propriedade intelectual em questão é inválido.

(10) É necessário estabelecer disposições que facilitem as investigações criminais. Os Estados-membros devem assegurar **a cooperação dos titulares de direitos de propriedade intelectual com as equipas conjuntas de investigação, nos termos previstos na Decisão-Quadro do Conselho 2002/465/JHA, de 13 de Junho de 2002, sobre equipas conjuntas de investigação**⁽⁶⁾. O envolvimento dos titulares de direitos de propriedade intelectual afectados **deve assumir um papel auxiliar e não interferir com a neutralidade das investigações dos estados.**

(11) Para facilitar as investigações ou a instauração de procedimentos penais relativos a infracções em matéria de propriedade intelectual, estes não devem depender da declaração ou da acusação feitas por uma pessoa que tenha sido vítima da infracção.

(12) Os direitos consagrados na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia deverão ser integralmente cumpridos aquando da definição dos crimes e respectivas penalidades, durante as investigações e no decurso dos procedimentos judiciais.

(13) A presente Directiva não põe em causa regimes de responsabilidade específicos tais como o estabelecido para os fornecedores de serviços de Internet **na Directiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, datada de 8 de Junho de 2000, relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade da informação, em particular o comércio electrónico, no Mercado Interno**⁽⁷⁾.

(14) A presente Directiva não põe em causa regimes de responsabilidade específicos tais como o estabelecido pela Directiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, datada de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos dos direitos de autor, e direitos associados, na sociedade da informação⁽⁸⁾.

(15) *Uma vez que* o objectivo desta Directiva não pode ser *suficientemente alcançado* através da acção isolada de cada um dos Estados-membros, *podendo, por conseguinte, ser melhor alcançado* a nível comunitário, a Comunidade *pode* tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade *previsto* no artigo 5.º do *Tratado*. De acordo com o princípio da proporcionalidade, tal como enunciado no referido artigo, a presente Directiva não vai além do necessário para alcançar aquele objectivo.

(16) A presente directiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em especial, a presente directiva visa assegurar o pleno respeito pela propriedade intelectual nos termos do nº 2 do artigo 17.º daquela Carta.

(17) É necessário garantir uma protecção adequada dos direitos de propriedade intelectual no sector audiovisual, conforme indicado na Directiva 98/84/EC do Parlamento Europeu e do Conselho, datada de 20 de Novembro de 1998, relativa à protecção legal dos serviços assentes, ou que consistem, no acesso condicionado ⁽⁹⁾.

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

A presente directiva estabelece as medidas penais necessárias para assegurar o respeito dos direitos de propriedade intelectual, **conforme abaixo definida, no contexto da contrafacção e da pirataria.**

Estas medidas aplicam-se aos direitos de propriedade intelectual, **excepto patentes**, previstos na **legislação** comunitária.

Os direitos de propriedade industrial protegidos por patente ficam excluídos das disposições desta Directiva.

Esta Directiva não se aplica a infracções de propriedade intelectual relacionadas com:

- **direitos de patente, direitos sobre modelos utilitários, direitos sobre variedades de plantas, incluindo direitos adquiridos através de certificados de protecção suplementares;**
- **importação paralela de um país terceiro de bens originais devidamente autorizada pelo titular dos direitos de propriedade intelectual.**

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos de aplicação da presente **Directiva:**

- a) **por "direitos de propriedade intelectual" entende-se um ou mais dos seguintes direitos:**
- **direitos de autor,**
 - **direitos relacionados com direitos de autor,**
 - **o direito sui generis de um criador de uma base de dados,**
 - **os direitos de um criador de topografias de um semicondutor,**
 - **direitos sobre marcas registadas, na justa medida em que a protecção penal não atente contra as leis do mercado livre e as actividades de investigação,**
 - **direitos de design,**
 - **indicações geográficas,**
 - **nomes comerciais, desde que estes estejam protegidos na lei nacional aplicável como direitos de propriedade exclusivos,**
 - **e em todo o caso os direitos, desde que especificamente previstos a nível da Comunidade, relacionados com os bens mencionados nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 2.º do Regulamento do Conselho (CE) Nº 1383/2003, datado de 22 de Julho de 2003, relativo à actuação das autoridades aduaneiras contra bens suspeitos de infringir certos direitos de propriedade intelectual e às medidas a tomar contra os bens que infringiram esses direitos** ⁽¹⁰⁾ – **excluindo patentes;**
- b) **"infracções à escala comercial" significa toda e qualquer infracção de um direito de propriedade**

intelectual cometida para obter vantagem comercial. Ficam excluídos os actos cometidos por utilizadores individuais para fins pessoais e sem fins lucrativos;

- c) *"infracções intencionais de um direito de propriedade intelectual" significa toda e qualquer infracção deliberada e consciente do direito em causa com o objectivo de obter vantagem económica à escala comercial;*
- d) *"pessoa colectiva" refere-se a qualquer entidade jurídica que tenha esse estatuto por força da legislação nacional aplicável, à excepção dos Estados e de qualquer outro organismo público que actue no quadro do exercício da sua prerrogativa de poder público, bem como das organizações internacionais públicas.*

Artigo 3.º

Infracções

Os Estados-Membros tomarão providências para qualificar de infracção penal qualquer **violação intencional** de um direito de propriedade intelectual cometida a uma escala comercial, bem como a **tentativa, a cumplicidade e a instigação** relativamente a este tipo de violação.

Não serão aplicadas sanções penais aos casos de importação paralela de um país terceiro de bens originais devidamente autorizada pelo titular dos direitos de propriedade intelectual.

Os Estados-Membros assegurarão que o uso não abusivo de obras protegidas por direitos de propriedade intelectual – incluindo a utilização de reproduções, cópias de áudio ou qualquer outro meio – para fins de crítica, comentário, divulgação de notícias, ensino (incluindo a utilização de múltiplas cópias em sala de aula), estudo ou investigação, não constitui infracção penal.

Artigo 4.º

Natureza das sanções

1. Para as infracções previstas no artigo 3.º, os Estados-Membros estabelecerão as seguintes sanções:

- a) **No que se refere às pessoas singulares, penas privativas de liberdade;**
- b) **No que se refere às pessoas singulares e colectivas:**
 - i) ***sanções penais para as pessoas singulares e sanções penais ou não-penais para as pessoas colectivas;***
 - ii) **confiscação do objecto, dos instrumentos e dos produtos provenientes das infracções ou de bens de valor correspondente a esses produtos.**

2. Para as infracções previstas no artigo 3.º, os Estados-Membros estabelecerão que serão também aplicáveis as seguintes sanções nos casos apropriados:

- a) **destruição dos bens, incluindo dos materiais e equipamento utilizados para violar o direito de propriedade intelectual;**
- b) **encerramento total ou parcial, definitivo ou temporário, do estabelecimento utilizado para cometer a violação em causa;**
- c) **proibição permanente ou temporária de exercício de actividades comerciais;**
- d) **colocação sob supervisão judicial;**
- e) **liquidação judicial;**
- f) **proibição de acesso a auxílios e subvenções públicas;**
- g) **publicação das decisões judiciais;**
- h) ***uma ordem a exigir que o infractor pague os custos de manter os bens apreendidos.***

Artigo 5.º

Nível das sanções

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as pessoas singulares responsáveis pelas infracções previstas no artigo 3.º sejam passíveis de uma pena máxima de, pelo menos, 4 anos de prisão, **quando essas infracções se considerem crimes graves na acepção prevista no nº 5 do Artigo 3.º da Directiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, datada de 26 de Outubro de 2005, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para fins de lavagem de dinheiro e financiamento de actividades terroristas** ⁽¹¹⁾, ou quando essas infracções tenham sido cometidas no âmbito de uma organização criminosa na acepção da Decisão-Quadro... relativa à luta contra a criminalidade organizada, bem como quando tais infracções implicam um risco para a saúde ou para a segurança das pessoas.

2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as pessoas singulares ou colectivas responsáveis pelas infracções previstas no artigo 3.º sejam passíveis de sanções eficazes, proporcionais e dissuasivas. Estas sanções incluem a imposição de multas, de natureza penal ou não:

- a) de um máximo de, pelo menos, 100 000 euros para os casos diferentes dos mencionados no nº 1;
- b) de um máximo de, pelo menos, 300 000 euros para os casos mencionados no nº 1.

3. Os Estados-Membros adoptarão as medidas necessárias para assegurar que a repetição das infracções previstas no Artigo 3.º, cometida por pessoas singulares ou colectivas num Estado-Membro diferente seu país de origem ou residência, será levada em linha de conta na determinação do grau das penalidades previstas nos números 1. e 2. deste Artigo.

Artigo 6.º

Poderes alargados de confiscação

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para permitir a declaração de confisco, no todo ou em parte, dos bens pertencentes a uma pessoa singular ou colectiva condenada em conformidade com as disposições do artigo 3.º da Decisão-Quadro 2005/212/JAI, de 24 de Fevereiro de 2005, relativa ao confisco de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime⁽¹²⁾, quando as infracções se considerem crimes **graves na acepção prevista no nº 5 do Artigo 3.º da Directiva 2005/60/CE ou tenham sido** cometidas no âmbito de uma organização criminosa na acepção da Decisão-Quadro... relativa à luta contra a criminalidade organizada, bem como quando tais infracções implicam um risco para a saúde ou para a segurança das pessoas.

Artigo 7.º

Abuso de direitos

Os Estados-membros devem assegurar, através de medidas processuais, civis e penais, que a utilização abusiva de ameaças de sanções penais é proibida e é ela própria sujeita a penalidades.

Os Estados-membros devem proibir os abusos processuais, especialmente nos casos em que são aplicadas medidas de natureza penal para cumprir o estabelecido na lei civil.

Artigo 8.º

Direitos dos arguidos

Os Estados-membros devem assegurar que os direitos dos arguidos são devidamente protegidos e garantidos.

Artigo 9.º

Equipas conjuntas de investigação

1. Os Estados-Membros tomarão providências para que os titulares de direitos de propriedade intelectual em causa ou os seus representantes, bem como os peritos, possam dar o seu contributo para as investigações conduzidas por equipas conjuntas de investigação sobre as infracções a que se refere o artigo 3.º.

2. Os Estados-membros implementarão medidas de segurança adequadas para garantir que a cooperação prevista no número anterior não compromete os direitos do arguido, por exemplo afectando a exactidão,

integridade ou imparcialidade da prova.

3. No decurso de investigações e de processos judiciais serão respeitados integralmente o Artigo 8.º da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, relativa à protecção de dados pessoais, e a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, datada de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas em matéria de tratamento de dados pessoais e à livre-circulação desses dados⁽¹³⁾.

Artigo 10.º

Direito a ser informado pelas autoridades legais

Os Estados-membros tomarão providências para que, sempre que as autoridades legais apreendam artigos infractores ou obtenham outras provas de infracção, disponibilizem essas provas para utilização em processos civis pendentes ou em consideração intentados pelo proprietário legítimo dos direitos de propriedade intelectual contra o alegado infractor perante um tribunal jurisdicionalmente competente da União Europeia e, sempre que for praticável, que informem o titular legítimo dos direitos afectado, ou o seu representante, que têm na sua posse esses artigos ou provas. Os Estados-membros podem exigir que a disponibilização dessas provas ao titular dos direitos esteja sujeita a um acesso razoavelmente condicionado, a questões de segurança e a outros requisitos, a fim de garantir a integridade da prova e evitar parcialidade em processos-crime que possam ulteriormente ser intentados.

Artigo 11.º

Instauração do procedimento penal

Os Estados-Membros assegurarão que a possibilidade de encetar investigações ou instaurar procedimentos penais pelas infracções a que se refere o artigo 3.º não depende da declaração ou da acusação feitas por uma pessoa que tenha sido vítima da infracção, pelo menos se os factos tiverem sido cometidos no território do Estado-Membro.

Artigo 12.º

Transposição

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições necessárias para dar cumprimento à presente Directiva, o mais tardar em.....⁽¹⁴⁾. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente Directiva.

Quando os Estados-Membros adoptarem as referidas disposições, estas incluirão uma referência à presente Directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das disposições nacionais adoptadas no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente Directiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Artigo 14.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente Directiva.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu Pelo Conselho

O Presidente O Presidente

-
- (1) JO C [...], [...], p. [...].
- (2) JO C [...], [...], p. [...].
- (3) *Proposta do Parlamento europeu de 25 de Abril de 2007.*
- (4) JO L 336, 23.12.1994, p. 1.
- (5) JO L 157, 30.4.2004, p. 45. *Corrigenda publicada no JO L 195, 2.6.2004, p. 16.*
- (6) **JO L 62, 20.6.2002, p. 1.**
- (7) JO L 178, 17.7.2000, p. 1
- (8) **JO L 167, 22.6.2001, p. 10.**
- (9) **JO L 320, 28.11.1998, p. 54.**
- (10) **JO L 196, 2.8.2003, p. 7.**
- (11) **JO L 309, 25.11.2005, p. 15.**
- (12) JO L 68, 15.3.2005, p. 49.
- (13) **JO L 281, 23.11.1995, p. 31. Directiva nos termos alterados pelo Regulamento (CE) Nº 1882/2003 (JO L 284, 31.10.2003, p. 1).**
- (14)* *Dezoito meses a contra da data de adopção.*